



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 46 - Nº 160

BAYEUX, 30 DE DEZEMBRO DE 2025

www.bayeux.pb.gov.br

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.899/2025
Bayeux, 29 de dezembro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 111/2025- Aut. Poder Executivo).

Estima a receita e fixa a despesa da prefeitura municipal de Bayeux, para o exercício econômico-financeiro de 2026, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de BAYEUX, para o exercício Econômico-Financeiro de 2026, discriminados nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais) fixa as Despesas em igual valor.

Art.2º A receita será realizada mediante arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Créditos, Convênios e Outras Fontes de Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e as especificações constantes em anexos, integrantes desta Lei, e de acordo com as seguintes discriminações:

1. RECEITAS CORRENTES	
1.1 Receitas Tributárias	R\$ 34.690.896,00
1.2 Receitas de Contribuições	R\$ 13.797.566,00
1.3 Receitas Patrimoniais	R\$ 1.769.814,00
1.4 Receitas de Serviços	R\$ 690.297,00
1.5 Transferências Correntes	R\$ 352.159.762,00
1.6 Outras Receitas Correntes	R\$ 5.136.706,00
1.7 Dedução das Transferências Correntes	R\$ 34.426.488,00
Subtotal	R\$ 373.818.553,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	
2.1 Operações de Crédito	R\$ 78.995,00
2.2 Transferências de Capital	R\$ 2.622.728,00
Subtotal	R\$ 2.701.723,00
3. RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	
3.1 Receita INTRA.....	R\$ 53.479.724,00
TOTAL GERAL	R\$ 430.000.000,00

Art.3º A despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de capital, conforme desdobramento abaixo:

1. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	
1.1 Despesas Correntes	
1.1.1 Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 268.273.287,91
1.1.2 Encargos da Dívida	R\$ 252.000,00
1.1.3 Outras Despesas Correntes	R\$ 116.253.523,18
Subtotal	R\$ 384.778.811,09
1.2 Despesas de Capital	
1.2.1 Investimentos	R\$ 34.669.541,30
1.2.2 Inversões Financeiras	R\$ 6.000,00
1.2.3 Amortização da Dívida	R\$ 7.772.190,72
1.3 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
1.3.1 RESERVA DE CONTINGÊNCIA – R\$ 2.773.456,89	
Subtotal.....	R\$ 2.773.456,89

TOTAL GERAL – R\$ 430.000.000,00

DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX – R\$ 13.966.582,66
02.010 GABINETE DA PREFEITA – R\$ 5.289.906,00
02.011 GABINETE DO VICE-PREFEITO – R\$ 216.000,00
02.012 SUPERINT. EXEC. DE MOBILID. URBANA – SEMOB – R\$ 11.182.876,00
02.013 PROCON – PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – R\$ 1.006.945,00
02.014 FUNDO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA – FIA – R\$ 1.240.000,00
02.015 SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – R\$ 908.762,00
02.016 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – R\$ 324.500,00
02.020 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – R\$ 2.453.138,00
02.030 SECRETARIA DE FINANÇAS – R\$ 16.400.226,00
02.040 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO – R\$ 5.495.247,10
02.050 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – R\$ 5.782.044,00
02.060 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – R\$ 123.656.049,27
02.070 SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – R\$ 34.381.848,34
02.080 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, PESCA E BEM ESTAR ANIMAL – R\$ 2.704.104,00
02.090 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR – R\$ 11.662.789,79
02.091 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – R\$ 6.995.870,00
02.100 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – R\$ 17.954.002,95
02.110 SECRETARIA DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO – R\$ 793.829,00
02.120 SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO – R\$ 4.635.123,00
02.121 SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – R\$ 1.595.729,00
02.130 SECRETARIA DA MULHER E DIVERSIDADE HUMANA – R\$ 2.209.222,00
02.140 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – R\$ 1.221.200,00
02.150 SECRETARIA DE SAÚDE – R\$ 577.500,00

02.151 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – R\$ 95.574.421,00
02.160 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – IPAM – R\$ 59.934.628,00
02.990 RESERVA DE CONTINGÊNCIA – R\$ 1.837.456,89

TOTAL GERAL – R\$ 430.000.000,00

Art.4º Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Abrir crédito suplementar até o limite de 60% (sessenta por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, com as seguintes finalidades:
 - a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em atendimento ao art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) Em cumprimento ao § 8º do art. 165, combinado com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, o limite autorizado engloba também autorização para remanejamento, transferência ou transposição de recursos consignados entre órgãos e/ou categorias de programação distintas.

Parágrafo Único. O limite fixado no item I, deste artigo poderá ser aumentado mediante proposta do Poder Executivo e aprovação do Poder Legislativo.

Art.5º Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2026, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.6º A liberação de recursos destinados a cada unidade dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Prefeito Municipal levando-se em conta o desempenho da receita;

Art.7º A Presente Lei, terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2026, vigorando seus efeitos durante o exercício referido;

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 29 de dezembro de 2025.

Tarcyanna Macedo Mota Leitão
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ANEXOS
Secretaria de Finanças
Departamento de contabilidade – orçamento- Programa de 2026.



Link LOA: <https://transparencia.bayeux.pb.gov.br/app/pb/bayeux/1/planejamento-orcamentario/15>

LEI MUNICIPAL Nº 1.900/2025
Bayeux, 29 de dezembro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 112/2025- Aut. Poder Executivo).

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Município de Bayeux para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Plano Plurianual do Município de BAYEUX, para o período de 2026/2029, será executado na forma disposta nos anexos desta Lei e nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e de cada Orçamento Anual.

Art.2º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I – Modernização das ações administrativas e de valorização dos servidores;
- II – Garantia de crescimento da arrecadação de tributos;
- III – Promover a extensão Rural com promoção da produção vegetal e animal;
- IV – Construção de Habitação Popular;
- V – Melhorar no atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso;
- VI – Ampliação da rede municipal de ensino;
- VII – Integração dos programas municipais com os dos Governos Federal e

Estadual;

VIII – Criação de programas para a promoção do desenvolvimento econômico social do município, objetivando aumentar a oferta de emprego e melhoria de distribuição de rendas;

IX – Promover os serviços essenciais com execução de ações assistenciais e de saúde da População;

X – Assegurar a manutenção dos serviços de infraestrutura urbana de estradas vicinais do município;

Art.3º Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art.4º A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o estatuto da criança e do adolescente e demais normas aplicáveis.

Art.5º O município terá o prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da publicação dessa lei para elaborar e divulgar oficialmente a agenda transversal de que trata essa lei.

Art.6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover modificações no presente Plano Plurianual no que diz respeito a objetivos, ações e metas, programados para o período de sua vigência.

1

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 29 de dezembro de 2025.

Bayeux na mão não queixo
MARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ANEXOS
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PLANO PLURIANUAL- 2026 À 2029.



<https://transparencia.bayeux.pb.gov.br/app/pb/bayeux/1/planejamento-orcamentario/17>

2

LEI MUNICIPAL Nº 1.901/2025
Bayeux, 29 de dezembro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 113/2025- Aut. Poder Executivo).

Estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento geral do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2026, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I – Os Objetivos Gerais da Administração;
- II – A Organização do Orçamento;
- III – A Receita Prevista;
- IV – A Despesa Fixada;
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII – Disposições Finais.

I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.2º As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I – Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social;
- III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de educação e saúde;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V – Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;
- VI – Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente; renda;
- VII – Incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
- VIII – Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

Parágrafo Único – O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

1

II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.3º Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;

PROGRAMA – instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

OPERAÇÃO ESPECIAL – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art.4º A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, constando também as prioridades e as metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as do funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem, para o Poder Executivo aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2026-2029, e em suas revisões, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

Parágrafo Único – O anexo de Metas será o definido no ANEXO II desta Lei que passará a integrar a LDO de 2026.

III – DA RECEITA PREVISTA

Art.5º A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

Art.6º As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art.7º O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

IV – DA DESPESA FIXADA

Art.8º A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art.9º A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art.10 A Lei de orçamento, conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 60% (sessenta por cento) da despesa fixada.

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal no. 4.320 de 17 de março de 1964.

b) Fica autorizado o Gestor a realizar transposição, remanejamento ou transferência em recursos do Orçamento, de uma categoria de Programação para outra ou de um órgão para outro, para atender as necessidades do município até o limite estabelecido no Caput deste artigo.

Art.11 A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art.12 Os investimentos de execução superiores a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

Art.13 A Reserva de Contingência será constituída à base de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes e caso não seja necessário a sua utilização, pode ser utilizada para suplementação de créditos suplementares de outras necessidades que se apresentarem a gestão orçamentária.

Art.14 As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art.15 É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

1

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art.16 A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:

- I – Poder Executivo 54%;
- II – Poder Legislativo 6%.

Art.17 Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas aos custeios previdenciários e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art.18 Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Primeiro: Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;

Art.19 Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art.20 Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

Art.21 Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art.22 O orçamento conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art.23 A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

1

Art.24 O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2026, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Art.26 Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita, mantendo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art.27 Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

Art.28 As emendas substanciais a proposta de orçamento, deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art.29 Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

Art.30 A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art.31 Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

Art.32 As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento. Parágrafo Único – O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art.33 As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo.

Art.34 As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art.35 É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.

Art.36 Se até o último dia do exercício de 2025 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, ela entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art.37 O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art.38 Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e alterações formuladas pela Lei Federal n. 9.648/98.

Art.39 Fica autorizado a constar da LOA 2026, previsão de gastos para fomento de desenvolvimento regional em parceria com outros municípios.

Art.40 A metodologia de cálculo utilizada para as receitas e despesas, foram com base nos valores executados no exercício de 2024, com crescimento médio de 15% por exercício, devendo haver o ajuste quando da elaboração da LOA de acordo com os valores executados em 2025 até o mês de junho.

Art.41 O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2026, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2026.

Art.42 Revogam-se as disposições em contrário.

Art.43 Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 29 de dezembro de 2025.


TARCYNNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ANEXOS
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE-LDO- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS



<https://transparencia.bayeux.pb.gov.br/app/pb/bayeux/1/planejamento-orcamentario/16>

LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO SECRETÁRIO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00057/2025 – PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00175/2025 – PMBEX

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00057/2025 – PMBEX, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00175/2025 – PMBEX, embasado no Termo de Referência e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e em cumprimento ao Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/21 e suas alterações, **RATIFICO E ADJUDICO** o procedimento de dispensa de licitação, em favor da empresa: CMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CNPJ: 47.521.355/0001-90, no valor estimado de R\$ 89.999,79 (oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, INCLUSIVE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA RUA ARNAUD OLIVEIRA LIMA, BAIRRO SÃO BENTO — BAYEUX/PB (CEP 58111-594), em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

Bayeux/PB, 26 de dezembro de 2025.

JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

PREFEIRA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 00159/2025 - DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

A Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, ordenadora de despesa, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o que lhe faculta no art. 45, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB e §3º do art. 8º Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, RESOLVE:

Art. 1º - Designar, conforme disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021; no Decreto Estadual nº 43.975, de 08 de agosto de 2023; e no Decreto Municipal nº 320, de 28 de março de 2023, os servidores abaixo assinalados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato Administrativo nº 00339/2025 - PMBEX, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB e a empresa CMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CNPJ: 47.521.355/0001-90, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, INCLUSIVE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA RUA ARNAUD OLIVEIRA LIMA, BAIRRO SÃO BENTO — BAYEUX/PB (CEP 58111-594), que tramita nesta autarquia, a saber:

FUNÇÃO	SERVIDOR	CARGO
Gestor do Contrato	Jefferson Luiz Dantas Da Silva	SECRETARIO
Fiscal Técnico	Erivan Naum Palmeira Fabricio	Coord. Planejamento

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bayeux - PB, 29 de dezembro de 2025.

JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00339/2025 – PMBEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, INCLUSIVE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA RUA ARNAUD OLIVEIRA LIMA, BAIRRO SÃO BENTO — BAYEUX/PB (CEP 58111-594).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00057/2025 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00175/2025 – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 29/12/2025 A 29/01/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, CNPJ: 08.924.581/0001-60 – ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – BAYEUX/PB

CONTRATADA: CMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CNPJ: 47.521.355/0001-90

VALOR ESTIMADO: R\$ 89.999,79 (OITENTA E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)